



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

“ TRABALHANDO COM UNIÃO PELO POVO ”

Resolução nº 001/2006, de 20 de dezembro de 2.006.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Novo Oriente, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a iminência do término do mandato da atual mesa diretora da Câmara Municipal e a necessidade de se realizar eleição para o biênio 2007/2008;

CONSIDERANDO a disposição do art. 23 da Lei Orgânica do Município determina que a eleição para renovação da Mesa Diretora deva ser realizada no 7º (sétimo) dia útil após o início do recesso parlamentar;

CONSIDERANDO que o recesso se deu no último dia 15 (quinze) sexta-feira e que contados 07 (sete) dias úteis após o recesso têm-se que a eleição para renovação da Mesa Diretora para o biênio 2007/2008 deverá se realizar no próximo dia 27 (vinte e sete) já que haverão dias não úteis (final de semana) sábado e domingo, bem como, o feriado do próximo dia 25 (vinte e cinco) de dezembro – dia de natal -;

RESOLVE,

Art. 1º. – A eleição para renovação da Mesa-Diretora da Câmara Municipal de Novo Oriente, para o biênio 2007/2008, será realizada no próximo **dia 27 (vinte e sete) de Dezembro de 2.006**, às 09:00 horas no prédio sede da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Novo Oriente, aos 20 dias do mês de dezembro de 2006.

Presidente

Antonio Servolo de Loiola
ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA

Vice-Presidente

Antonio Ivandy Soares Cavalcante
ANTONIO IVANDY SOARES CAVALCANTE



ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

Modifica e dispõe sobre os princípios e normas da Administração Pública do Município de Novo Oriente - CE, verificando e agenciando publicamente, controle de despesas e finanças públicas e sobre outras atividades de sua exclusiva competência a competência municipal, referentes a assuntos de interesse local.

A Câmara Municipal de Novo Oriente, Sede do Ceará, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, autoriza esta Emenda ao texto original da Lei Orgânica do Município:

ELENCO DAS EMENDAS – 2002

Art. 1º São adicionados ao texto original da Lei Orgânica do art. 17-A, E, G, D e E com as seguintes redações:

À

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

COMISSÃO CONSTITUINTE

DEZEMBRO - 2002

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE



EMENDA Nº 02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Modifica e dispõe sobre os princípios e normas da Administração Pública do Município de Novo Oriente - CE, servidores e agentes políticos, controle de despesa e finanças públicas e sobre outras atividades de sua exclusiva autonomia e competência municipal, referentes a assunto de interesse local.

A Mesa da Câmara Municipal de Novo Oriente, Estado do Ceará, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulga esta Emenda ao texto original da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º São adicionados ao texto original da Lei Orgânica os Art. 6º -A, B, C, D e E com as seguintes redações:

Art. 6º-A. - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei depois de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º-B desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º-B. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 20 - B. - À despesa com pessoal ativo e inativo dos poderes ou órgãos do Município, em cada período de apuração de que trata a lei complementar federal, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I. 6% (seis por cento) para o Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único - Ultrapassados os limites do caput deste artigo, serão tomadas as medidas estabelecidas na lei complementar federal.

Redação anterior:

Art. 20. - Os subsídios dos Vereadores são fixados à base de trinta por cento do que percebe o Prefeito Municipal, entre subsídios e representação, os quais dividem-se em setenta e cinco por cento referentes à parte fixa e o restante à variável.

§1º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde através de licença médica credenciada, perceberá o equivalente à parte fixa de seus subsídios.

§2º - O suplente de Vereador alçado ao exercício da vereança perceberá a integralidade dos subsídios.

Art. 21 - As sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, nos termos desta Lei Orgânica, serão remuneradas à base de um quarto dos subsídios dos Vereadores; gratuitas as decorrentes de convocação de sua Mesa Diretora.

Redação anterior:

Art. 21 - As sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, nos termos desta Lei Orgânica, serão remuneradas à base de um quarto da parte variável dos subsídios dos Vereadores; gratuitas as decorrentes de convocação de sua Mesa Diretora.

Art. 22 - O numerário da Câmara Municipal, que deverá ser parte integrante da lei orçamentária anual do Município, será repassado mensalmente pelo Executivo Municipal, à conta bancária da mesma até o dia vinte do mês em exercício, à base de duodécimos, pela ordem orçamentária, inclusive dotações suplementadas por lei.

Parágrafo único - A desobediência a estas determinações por parte do Executivo Municipal, sem justa causa, implicará crime de responsabilidade administrativa sujeito às penalidades da Lei Orgânica e leis pertinentes.

SEÇÃO VII DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 23 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara dar-se-á por escrutínio secreto, em sessão preparatória, presentes pelo menos dois terços da sua corporação.

§ 1º - No caso de início de legislatura aplicar-se-á o disposto no artigo 13 e seus parágrafos.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora, dar-se-á no sétimo dia útil após o término do segundo período legislativo, à hora regimental e na sala das sessões da Câmara, onde reunir-se-ão os Vereadores nos termos desta Lei Orgânica, para a eleição renovadora de sua Mesa Diretora para o biênio seguinte.

Nota:

Modificação por força do Projeto de Lei nº 001/2002, de 10/05/2002, aprovado em 04/12/2002

Redação anterior:

§ 2º - No primeiro dia útil de janeiro, à hora regimental e na sala das sessões da Câmara, reunir-se-ão os Vereadores nos termos desta Lei Orgânica, para a eleição renovadora de sua Mesa Diretora para o biênio seguinte.

§ 3º - O mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente em cada legislatura.